



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.929, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente em casos de conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de sua carreira artística ou esportiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3914/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente em casos de conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de sua carreira artística ou esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir dispositivos que garantam a proteção da criança e do adolescente em casos de conduta abusiva por parte dos pais ou responsáveis na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes de sua carreira artística ou esportiva.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. Será assegurada a proteção contra condutas abusivas por parte dos pais, responsáveis legais ou agentes que detenham o poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos da carreira artística ou esportiva da criança ou do adolescente

Parágrafo único. Considera-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes da carreira artística ou esportiva da criança e do adolescente o uso indiscriminado dos recursos, a vedação do acesso aos seus proveitos econômicos ou a apropriação indébita." (NR)

"Art. 69-B. A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos da carreira artística ou esportiva da criança e do adolescente será realizada de forma responsável, visando ao pleno



atendimento de seus interesses, à sua formação e ao seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e transparência, sendo devida a prestação de contas, no mínimo de forma bienal.” (NR)

“Art. 101.

§ 13º Constatada a conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes da carreira artística ou esportiva da criança e do adolescente, poderá o Juiz determinar além das demais medidas de proteção previstas nesta Lei:.

I – a nomeação de curador especial ou de um dos responsáveis legais da criança e do adolescente como responsável temporário ou definitivo para a gestão dos recursos do menor, com a obrigação de prestação de contas trimestrais.

II – o bloqueio ou restrição do acesso aos recursos financeiros, visando garantir sua utilização em benefício da criança e do adolescente;

III – a realização de auditoria nas contas e investimentos relacionados à carreira artística da criança e do adolescente;” (NR)

“Art. 244-C. Apropriar-se indevidamente de bens ou valores na condição de gestor patrimonial da carreira artística ou esportiva de criança ou adolescente.” (NR)

Pena - detenção de seis meses a dois anos, ou multa.” (NR)

3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço das redes sociais e da monetização via internet, a necessidade de avanço legislativo acerca inclusão infantil e adolescente no mercado de trabalho ou ainda sobre regras quanto ao recebimento de valores está cada dia maior. Nos últimos anos, a presença de crianças vem ganhando cada dia mais espaço e visibilidade financeira, por meio de sua atuação no teatro, na música, na TV, no esporte, em campanhas publicitárias ou ainda por meio de plataformas de mídias sociais, o que demanda que o Poder Legislativo evolua para proteger essa parcela vulnerável da população.

Durante o programa Fantástico da Rede Globo, a entrevista da atriz Larissa Manoela gerou repercussão e trouxe à tona a importância da garantia e preservação dos interesses financeiros dos jovens artistas. Deste modo, o presente projeto visa criar a “Lei Larissa Manoela” como forma de aprimorar a proteção das crianças e adolescentes que estejam envolvidos em carreiras artísticas ou esportivas, assegurando que os recursos provenientes dessas atividades sejam adequadamente geridos em benefício dos mesmos.

Deste modo, o presente projeto de lei visa, especificamente, tratar sobre as regras de proteção e de segurança à criança e ao adolescente, de modo a garantir o acesso à educação, saúde, cultura, bem como o acesso à gestão financeira, econômica e patrimonial. Se faz de imprescindível importância estabelecer mecanismos legais que permitam a intervenção do Poder Público em situações em que restem comprovadas condutas abusivas por parte dos pais ou responsáveis na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos da carreira artística ou esportiva de crianças e adolescentes. O projeto propõe medidas que visam proteger os interesses desses jovens, garantindo uma utilização responsável e transparente dos recursos, além de possibilitar a intervenção do Poder Judiciário quando necessário.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de assegurar um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento saudável e bem-sucedido das crianças e adolescentes envolvidos no cenário artístico, cultural e esportivo do nosso país.



* c d 2 3 6 0 5 4 8 4 7 8 0 0 *

Com a certeza de que este é um objetivo compartilhado com os nobres colegas, conto com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 3 6 0 5 4 8 4 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990
Art. 69, 101, 244**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO